

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

“TRABALHADORA COM FILHA DEFICIENTE. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.457/22.

De acordo com a Lei 14.457/22, que instituiu o Programa Emprega mais Mulheres, destinado à inserção e à manutenção de mulheres no mercado de trabalho por meio da implementação das medidas nela previstas, é possível a flexibilização da jornada de trabalho da empregada ou empregado que tenha filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com deficiência, com a finalidade de promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade. Nesse contexto, considerando não mais existe omissão legislativa no que se refere à proteção das pessoas com deficiência no âmbito das relações privadas, não há espaço para aplicação analógica do artigo 98, parágrafo 3º, da Lei 8.112/90” (ROT-0010159-86.2022.5.18.0007, Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, data do julgamento: 18/07/2023).

(ROT-0011270-50.2023.5.18.0111, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/07/2024)



REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS.

1. Inexistindo provas convincentes acerca das alegações de improbidade, aptas a ensejar a dispensa por justa causa aplicada ao reclamante, impõe-se a reversão da justa causa com o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.
2. Especificamente no caso de reversão da justa causa com fundamento em ato de improbidade, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que há dano moral presumido.

(ROT-0010238-98.2023.5.18.0211, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/07/2024)

PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

O exercício de atividades extraclasse são ínsitas à função do magistério e, em razão disso, já são remuneradas pela hora-aula desse profissional, não ensejando o pagamento de horas extras. (TRT18, ROT - 0010907-11.2014.5.18.0004, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 14/04/2015)

(ROT-0010368-47.2024.5.18.0181, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicado o intimação em 18/07/2024)



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. CONTRADITA SEM PROVA. CASEIRO. LABOR EM SOBREJORNADA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. FGTS. DEDUÇÃO DE VALORES COMPROVADAMENTE RECOLHIDOS.

1. A arguição da contraditada da testemunha indicada pelo reclamado, mesmo sem a imediata prova do parentesco alegado pelo reclamante, não revela, por si só, o comportamento processual desleal e doloso do autor. Ademais, essa conduta do reclamante não resultou em prejuízo processual à parte adversa. Logo, exclui-se a multa por litigância de má-fé aplicada ao reclamante em audiência.
2. Comprovado que a jornada de trabalho do reclamante, no exercício da função de “caseiro”, não ultrapassava 8 horas diárias e 44 horas semanais e que o reclamante poderia ausentar-se do local de trabalho, é indevido o pleito de horas extras e de horas de prontidão, bem como reflexos.
3. Prevalência, com ressalva, do posicionamento de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação.
4. Em razão o princípio da continuidade da relação de emprego, competia ao reclamado a demonstração da existência do pedido de demissão, ônus do qual ele não se desvencilhou.
5. Comprovado o recolhimento de FGTS, mesmo após a prolação da sentença, é devida a dedução de tais valores com o fim de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante.

(ROT-0011305-38.2022.5.18.0016, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/07/2024)



GRUPO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 113, §1º, CPC. PRERROGATIVA DO JUIZ.

De acordo com a dicção do §1º do art. 113 do CPC, “O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”. No caso, ao determinar a limitação do polo passivo da demanda, o MM. Juiz sentenciante tão somente exerceu, de forma fundamentada, uma prerrogativa legal. Ademais, a limitação em questão não acarreta nenhum prejuízo para a reclamante, que poderá incluir todas as reclamadas em fase de execução, por meio da instauração de IDPJ. Logo, ante a ausência de prejuízo, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, conforme inteligência do art. 794 da CLT.

(ROT-0010045-05.2024.5.18.0161, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/07/2024)

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HORAS EXTRAS. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. EFEITOS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

1. Para a comprovação da miserabilidade jurídica do empregado, pessoa física, a fim de obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte (Artigo 99, Parágrafo 3º, do CPC).
2. Demonstrado nos autos que não teve coação do empregador no pedido de demissão da reclamante, é válida a ruptura contratual por iniciativa da obreira grávida, o que implica em renúncia à estabilidade gestante prevista no artigo 10, inciso II, alínea ‘b’ do ADCT. A proteção prevista no referido dispositivo aplica-se somente à dispensa imotivada ou arbitrária.
3. A falta de controle de jornada obrigatórios para a empregada doméstica implica em presunção relativa de veracidade da jornada informada na petição inicial. Entretanto, restou demonstrado na decisão recorrida, ante a prova testemunhal produzida, horário de trabalho diverso daquele informado pela autora, não havendo se falar em condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, mas apenas do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% e sem reflexos.
4. Reconhecendo a reclamada o vínculo empregatício e não quitando em primeira audiência as verbas rescisórias incontroversas, é devida a multa prevista no artigo 467 da CLT.
5. Considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do citado artigo 791-A da CLT, reformo a sentença para majorar, de 10% para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamada aos advogados da reclamante.

(ROT-0011315-78.2023.5.18.0103, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/07/2024)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS BENS DO CASAL. CÔNJUGE DE DEVEDOR. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Suporte fático é o vínculo conjugal. A responsabilidade dos bens do casal prevista no art. 790, IV, do CPC não autoriza, por si só, a inclusão no polo passivo da execução de cônjuge de sócio da executada que não constou no título executivo. Tal proceder acabaria por impor ao cônjuge do sócio executado a assunção da própria obrigação deste último, criando típica responsabilidade solidária não prevista em lei.” (TRT18, AP - 0010747-14.2018.5.18.0014, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 24/11/2021).

(AP-0010918-92.2017.5.18.0082, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/07/2024)



“BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. DANO MORAL.

Há ofensa à dignidade humana e dano moral reparável se o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem o resguardo conveniente do trabalhador, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento (MTE, NR 24, item 24.1.11)” (Súmula nº 50 do TRT da 18ª Região).

(RORSum-0011100-23.2023.5.18.0291, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/07/2024)



AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.

O sócio de fato é quem participa do empreendimento, na gestão financeira ou administrativa, auferindo lucros e compartilhando prejuízos, de maneira majoritária ou minoritária, como se sócio de direito fosse, embora não conste no contrato social da empresa. Por isso, está sujeito às obrigações legais da condição jurídica de sócio, com base no art. 790, II e VII do CPC. Havendo nos autos confissão própria do suscitado, que atuou como preposto, no sentido de que era ele quem administrava as empresas registradas em seu nome e no nome de sua esposa, integrantes do grupo econômico, deve ser responsabilizado patrimonialmente, por tratar-se de sócio de fato.

(AP-0010592-69.2017.5.18.0006, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/07/2024)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 927, § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADE DA EMPRESA E ATIVIDADE DO EMPREGADO.

Não há como cindir, para fins de enquadramento como de risco nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a atividade desenvolvida pelo empregador de atos ordinários praticados pelos empregados. O fato de o acidente envolver circunstância aparentemente trivial, em situação que poderia se dar com qualquer um, não afasta, a princípio, as consequências jurídicas previstas na norma legal, já que a concepção dada pela lei à responsabilidade objetiva concerne à atividade da empresa, não a atos do empregado. **VANTAGENS CONVENCIONAIS. PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO.** “1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PENSÃO MENSAL. CONCAUSA. 2 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA CESTA BÁSICA. INDEVIDO. O afastamento do trabalho, pelo empregado, por motivo de auxílio-doença comum é, por si só, causa suspensiva do contrato de trabalho, na forma do que dispõe o artigo 476 da CLT. Assim, no período de suspensão do contrato de trabalho, a jurisprudência do TST firmou entendimento de que não é devido o auxílio alimentação e a cesta básica. Recurso de revista conhecido e provido” (ARR-1815-57.2013.5.09.0242, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/03/2020).

(ROT-0011246-74.2022.5.18.0008, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/07/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NARRATIVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Não tendo o reclamante observado o prazo estipulado no acordo para a comunicação ao Juízo acerca do descumprimento da obrigação de fazer, no que se refere à entrega das guias CD/SD, deixando transcorrer, inclusive, o prazo de 120 dias para habilitação no programa do seguro- desemprego (Resolução CODEFAT n. 957/2022), mantém-se o indeferimento de expedição de certidão narrativa. Não há falar, outrossim, em indenização substitutiva, que somente é devida se o trabalhador não receber o benefício em questão por culpa exclusiva do empregador, o que não é o caso dos autos. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP-0010624-49.2023.5.18.0011, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/07/2024)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS REGULARIZADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FASE RECURSAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Para o reconhecimento da rescisão indireta é preciso que os motivos alegados pelo empregado estejam previstos no artigo 483 da CLT e dificultem sobremaneira a continuidade da relação de emprego. Considerando que a empregadora regularizou os depósitos de FGTS antes do ajuizamento da ação, não há motivo para a rescisão indireta, ante a ausência de prejuízo ao empregado.
2. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente incidindo em hipótese de desaprovação total do recurso ou de seu não pagamento pelo Tribunal, tendo aplicação em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

(RORSum-0010594-92.2023.5.18.0082, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/07/2024)



RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. SUPRESSÃO TOTAL DE CARGA HORÁRIA.

A rescisão indireta do contrato de trabalho é cabível quando demonstrada a prática, pelo empregador, de alguma das condutas tipificadas no art. 483 da CLT. Sendo incontroverso que a instituição de ensino suprimiu integralmente a carga horária do autor, impõe-se reconhecer que não mais pretendia dar continuidade ao vínculo estabelecido. Dessa forma, procedente o pedido de rescisão indireta do contrato.

(RORSum-0010192-42.2023.5.18.0007, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/07/2024)



EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Quando a petição inicial de ação que tramita sob o procedimento sumaríssimo líquido do processo, exceto os honorários advocatícios, não há motivo para a extinção do processo, sem resolução de mérito. O artigo 791-A da CLT trata os honorários advocatícios sucumbenciais como acessório inseparável do pedido principal, de modo que sequer é necessário haver pedido específico, pois a lei garante essa parcela ao advogado, mesmo que atue em causa própria. Considerando que não há necessidade de pedido, a ausência de formalização não poderá importar no arquivamento da ação, sob pena de excesso de formalismo. Recurso do autor a que se dá provimento.

(RORSum 0010754-70.2024.5.18.0054, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/07/2024)

CÁLCULOS DAS PROGRESSÕES SALARIAIS. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO ANTERIOR. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

O fato de os cálculos das progressões salariais terem sido retificados para se adequarem ao decidido em agravo de petição anterior, interposto contra a sentença que julgou a impugnação aos cálculos ofertadas pelos Exequentes, não tem o condão de reabrir para as partes a oportunidade de discussões de matérias que não foram suscitadas no momento processual oportuno, a cujo respeito se operou a preclusão. São cabíveis apenas discussões acerca de equívocos surgidos por ocasião da elaboração da nova conta de liquidação.

(AP - 0010738-79.2018.5.18.0005, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/07/2024)

AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIROS. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE DE EMPREGADO. QUEIMADURAS EM 95% DO CORPO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL (DANO EM RICOCHETE). INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO COM SEGURO DE VIDA CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR.



Contexto fático-probatório em que foi declarada a culpa patronal, por conseguinte, surge o dever de reparação civil por danos material e moral (dano em ricochete) aos herdeiros da vítima. Em relação à compensação de seguro de vida com indenização por dano material, nos termos do art. 787 do Código Civil: “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”. A referida norma do art. 787 do Código Civil evidencia a natureza do pagamento efetuada pela seguradora e a mesma da indenização deferida por danos materiais. A jurisprudência do TST firmou entendimento quanto à possibilidade de compensação entre a indenização por danos materiais decorrente de acidente de trabalho e o seguro de vida, desde que o empregador arque exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, por liberalidade ou previsão normativa ou convencional.

(ROT-0010646-49.2022.5.18.0171, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/07/2024)